



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de janeiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.884

Recurso n.º 51.874 - IRF ANO DE 1984

Recorrente RECAFORTE - RECAPAGEM FORTALEZA LTDA.

Recorrid DRF em MONTES CLAROS (MG).

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA AOS SÓCIOS.

Uma vez apurada, no processo principal, omissão de receitas, segue-se, no processo decorrente, ser cabível a tributação na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera as receitas omitidas como automaticamente distribuídas aos participantes no capital da empresa.

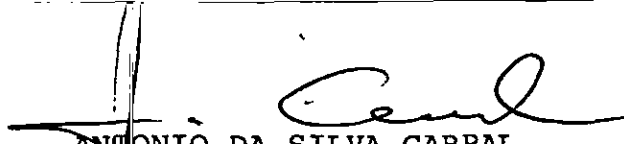
A circunstância de a tributação com base no lucro real vir a ser afetada, no processo principal, pela existência de prejuízos fiscais, em nada modifica a base de cálculo para efeitos de tributação na fonte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAFORTE - RECAPAGEM FORTALEZA LTDA.

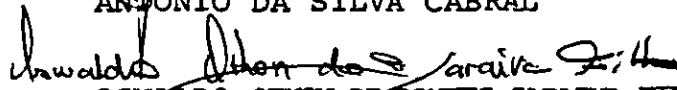
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E R
LATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO - PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro
CHRISTOVÃO ROSTECK GAIA (Suplente), THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (S
plente), LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, WILSON
SÊ ANDRADE (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Conselheiro
DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13681/000.027/88-74
RECURSO Nº 51.874
ACÓRDÃO Nº 103-08.884
RECORRENTE: RECAFORTE - RECAPAGEM FORTALEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

RECAFORTE-RECAPAGEM FORTALEZA LTDA., empresa com sede em Janaúba, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 17.920.562/0001-56, não se conformando com a decisão de fls. 16/18, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A fiscalização apurou lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, decorrentes de omissão de receitas, no exercício de 1985, em razão de suprimentos não comprovados para integralização de capital, o que acarretou, neste processo, a tributação na fonte sobre Cr\$ 8.000.000, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, resultando, portanto, uma exigência da ordem de Cr\$ 2.000.000.

Na impugnação a empresa repetiu os argumentos já apresentados no processo principal, acrescentando, especificamente, a respeito da presente exigência:

"O imposto de renda na fonte, cujo enquadramento legal é o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no qual diz claramente "A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica...., a pessoa jurídica, neste exercício de 1985, teve prejuízo fiscal, inclusive considerado no Auto Principal e totalmente desconsiderado o Reflexo.

O artigo 8º do Diploma Legal acima mencionado, retrata em diferença verificada nos resultados da pessoa jurídica, o que implica em considerar também o prejuízo, porque ele é parte do resultado. Não fosse essa a intenção do legislador, ele teria colocado simplesmente que a omissão de receita seria tributada na fonte e não a diferença."

As fls. 11 encontra-se a informação fiscal, na qual se disse que a expressão "diferença" a que aludiu a impugnante significa o valor apurado da omissão de receitas, que é considerado distribuído.



O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, sob os seguintes fundamentos:

"O lançamento na pessoa jurídica do qual este é decorrente foi mantido integralmente, conforme decisão nº 10670 - 221/88 IR/159, anexada ao presente às fls. 13/15, e em consequência da íntima relação de causa e efeito entre o decidido no processo matriz e o que lhe é decorrente, deve-se manter o crédito tributário ora impugnado, com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, c/c o artigo 544, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº ... 85.450/80.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 estabelece, "in verbis":

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique em redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Não cabe razão à impugnante quando pleiteia que se exclua da matéria tributável o prejuízo do exercício. O artigo 8º acima transcrito determina que a diferença no resultado da pessoa jurídica seja considerada do distribuído aos sócios.

O que a norma legal determina é que, para que ela seja aplicada, a omissão possa ensejar distribuição de valores aos sócios, como por exemplo no caso em pauta. Por outro lado, quando o procedimento não propiciar qualquer distribuição, o dispositivo não é aplicado como, por exemplo, diferença a menor na correção monetária.

E é exatamente a diferença, como estabelecido na norma legal, que está sendo tributada, como se demonstra, a partir dos dados contidos na decisão exarada no processo matriz:



- 1 - Omissão de Receitas Cz\$ 8.000,00
- 2 - Prejuízo Fiscal do Exercício (resul
tado apurado pela pessoa jurídica
fiscalizada) (Cz\$ 2.933,24)
- 3 - Matéria Tributável do IRPJ (lucro
real apurado pela fiscalização).... Cz\$ 5.066,76
- 4 - Diferença verificada nos resultados
da pessoa jurídica (3 - 2) Cz\$ 8.000,00

É óbvio, portanto, que a diferença nos resultados da empresa no exercício em pauta é o valor da própria omissão de receita, como se demonstrou, já que é uma simples operação aritmética, devendo ser mantido o lançamento, na sua base tributável, conforme apurado pela fiscalização."

No recurso voluntário a empresa repetiu os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Y O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 20.09.88 (AR de fls. 20), enquanto a protocolização deste ocorreu em 20.10.88 (doc. de fls. 21).

A empresa não contesta a argumentação da autoridade de primeiro grau, no sentido de que a decisão dada no processo matriz tem repercussão no presente processo.

A interpretação dada pela recorrente, data vênia, não condiz sequer, com a interpretação literal do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Na frase "a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica..." literalmente a palavra resultados tem o mesmo sentido que na lei, isto é, na determinação do

montante que é apurado pela comparação das receitas com as despesas. Por isso é que o art. 8º fala na circunstância de essa diferença verificada na determinação dos resultados implicar em redução do lucro líquido do exercício, isto é, do lucro contábil.

Não há que se cogitar em compensação de prejuízos, pois a compensação destes é apenas para efeito de apuração do lucro real, coisa bem diversa do que consta do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

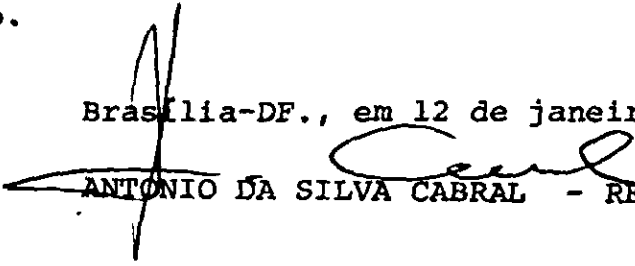
Com razão o Delegado, quando fez o demonstrativo do lucro real e disse porque se estava exigindo imposto apenas sobre Cz\$ 5.066.76 e não sobre os Cz\$ 8.000,00 da omissão. Note-se que esse raciocínio está baseado no seguinte esquema:

Lucro líquido do exercício	
(+)	Adições
(-)	<u>Exclusões</u>
=	Lucro real antes da compensação de prejuízos
(-)	<u>Compensação de prejuízos fiscais</u>
=	LUCRO REAL

Por conseguinte, a consideração dos prejuízos fiscais só é levada a efeito para a obtenção do lucro real, mas não para o lucro líquido. Ora, a base de cálculo dos 25% é a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita que implique em redução do lucro líquido, e não em diminuição do lucro real. A argumentação da autoridade julgadora de primeira instância está, pois, inteiramente correta.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de janeiro de 1989.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.